



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:249/2021

77ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 11.11.2021, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/4416/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201807806-7

RECORRENTE: STRATURA ASFALTOS SA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAIDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – AUDITOR FISCAL ELETRÔNICO.

Mercadorias sujeitas a sistemática de tributação normal. Preliminares de nulidades afastadas. Pedido de perícia afastado. Configurada a infração referente a omissão de saídas. Ausência de elementos que descaracterizassem a acusação. Mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, em sessão.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal versa sobre a omissão de entradas de mercadorias, decorrente do levantamento quantitativo de estoques, no montante de R\$103.493,20, referente a 2014 e R\$290.342,30, referente a 2015, conforme relatórios totalizados e detalhados em CD. Valor total da acusação é de R\$393.835,50.

Foi sugerida a penalidade prevista no art.123, III, S da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017. Multa no valor de R\$118.150,65.

Tempestivamente, foi apresentada Impugnação às fls.26.

A julgadora singular, após analisar as questões aduzidas pela defesa, fls.322, afastou a nulidade e o pedido de perícia, julgou procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art.123, III, S da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017.

Contra o julgamento singular, a empresa apresentou Recurso Ordinário, fls.333, nos seguintes termos:

- NULIDADE do auto de infração por ausência de fundamentação legal: ao descrever a autuação, foi postulado genericamente como infringido o art.127 do Decreto nº24.569/97, que versa genericamente sobre a emissão de documentos fiscais;
- A decisão de primeira instância não analisou a manifesta nulidade do auto de infração.
- Nulidade comprovada pela decisão recorrida, já que afirma que os dispositivos infringidos foram outros: art. 139 e 827 do Decreto nº24.569/97
- Falta de competência da julgadora singular para realizar o enquadramento legal do auto de infração, ou alterar sua capitulação legal;
- No mérito, alegou que nem todo produto adquirido para industrialização são efetivamente industrializados;
- Prova pericial essencial para comprovar as alegações apresentadas;
- Requereu a nulidade ou a improcedência da acusação fiscal.

O processo seguiu para a Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu o Parecer nº180/2021, conforme consta às fls.343:

Preliminarmente, afastou as nulidades suscitadas; que o relato do auto é preciso e claro; que os argumentos do contribuinte relativos a mudança de códigos não se prestam a afastar o conteúdo encontrado nos livros e documentos fiscais. Sugere pelo indeferimento da perícia por considerá-la desnecessária e por existirem elementos probatórios suficientes.

Este é o relatório.

VOTO DA RELATORA.

Trata-se da análise de recurso ordinário interposto pela empresa **STRATURA ASFALTOS SA**, em razão da decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201807806-7, lavrado sob a acusação de OMISSÃO DE ENTRADAS de mercadorias sujeitas a tributação normal, relativa aos exercícios de 2014 e 2015.

Inicialmente, constata-se que devem ser afastadas as preliminares de nulidades suscitadas pela defesa.

Dentre as nulidades arguidas, a Recorrente alegou que a decisão recorrida deveria ser anulada por não ter permitido a produção de prova pericial. Sabe-se que o julgador da Instância singular, tanto quanto o julgador do colegiado deve fundamentar, nos termos do art.97 e incisos, quando indeferir ou não tal pedido. E assim procedeu, conforme se verifica às fls.158 do processo.

A Recorrente alegou ainda discrepância e ausência de fundamentação legal da infração. Não merece prosperar tal argumento, posto que, de acordo com o disposto no art.41, §1º do Decreto nº32.885/2018, não acarretarão nulidade quaisquer incorreções quanto aos elementos que devem conter o auto de infração, que possam ser supridas ou sanadas, ou ainda que constarem informações suficientes para que o sujeito passivo exercite seu direito de defesa.

Não prospera também argumento de que a Decisão recorrida comprovou a nulidade do lançamento ao apontar outros dispositivos infringidos. Encontra-se dentre as competências legais da autoridade julgadora corrigir de ofício os dispositivos legais infringidos, nos termos do art.84, §7º da Lei nº15.614/2014. Constata-se que o auto de infração se encontrava fundamentado, mas, ainda assim, a autoridade julgadora poderá corrigi-lo de ofício, desde que observadas as condições disciplinadas na lei.

Com relação às inconsistências no levantamento, que nem todo produto adquirido para industrialização é efetivamente industrializado, o contribuinte alegou, mas não trouxe nenhuma prova nos autos. Visto que o levantamento configura-se com metodologia válida e plenamente eficaz, conforme disposto no art.92, Caput da Lei nº 12.670/96 e que se baseia nas informações declaradas pela empresa e enviadas à SEFAZ, cabe ao contribuinte apontar falhas que possam invalidar o levantamento realizado.

Quanto ao pedido de perícia feito pela parte, constatou-se que a empresa não trouxe nenhum elemento de prova que justificasse a realização de um exame pericial, razão pela qual, com esteio no art. 97, I da Lei nº 15.614/14, rejeitou-se a solicitação contida na peça recursal.

Analisando os argumentos de defesa, verifica-se que a parte não apresentou nenhum elemento que descaracterizasse a acusação fiscal. Portanto, não assiste razão à recorrente quando aponta a existência de inconsistências no levantamento. Sendo assim, a análise das notas fiscais de entradas, saídas e inventários do exercício de 2014, resultou na constatação de diferenças entre as quantidades de mercadorias declaradas pelo contribuinte e as apuradas pelo agente do Fisco, restando configurada a infração ao artigo 139 do Decreto nº24.569/97.

A infração aos dispositivos normativos elencados ensejou a aplicação da penalidade própria inserta no art. 123, III, 's' da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/17. Não cabe a este órgão julgador deliberar acerca da multa de caráter confiscatório, matéria a ser decidida no âmbito do Judiciário, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014.

Desta feita, não restando dúvidas quanto à materialidade da infração denunciada, uma vez que a empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao Recurso ordinário interposto, mas negado-lhe provimento e mantendo-se a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$393.835,50

MULTA: R\$118.150,65

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/ 4416/2018 A.I.: 1/ 201807806; RECORRENTE: STRATURA ASFALTOS S/A ; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação as nulidades arguidas pela recorrente: 1) Nulidade do auto de infração por ausência fundamentação legal; 2) Nulidade do julgamento singular por incompetência da autoridade julgadora. Afastadas por unanimidade de votos. Preliminar de realização de Perícia, afastada por decisão unânime, com fundamento no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa, este Contencioso não tem competência de apreciar referida matéria, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento para confirmar a decisão monocrática, para julgar PROCEDENTE o auto de infração nos termos do voto da conselheira relatora em conformidade com os termos do julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sessão Ordinária Virtual, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada por videoconferência, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2021.

MONICA MARIA
CASTELO:323284
27391

Assinado de forma digital por
MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Dados: 2021.12.09 16:24:51
-03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.12.09 18:36:56 -03 00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2022.02.02 20:47:55 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado